



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 114, DE 2023
(Da Sra. Socorro Neri)**

Dá nova redação ao inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e revoga a Lei Complementar nº 191, de 8 de março de 2022.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQ N. 2.641/2024, CONFORME O DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.641/2024. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 114/2023 DO BLOCO DE PROPOSIÇÕES ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 143/2020. POR CONSEQUINTE, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 114/2023 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, SOB TRAMITAÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE, E AO EXAME DAS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/06/2025 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2023

(Da Sra. Socorro Neri)

Dá nova redação ao inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e revoga a Lei Complementar nº 191, de 8 de março de 2022.

Apresentação: 17/05/2023 18:24:46.330 - MESA

PLP n.114/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º

IX - realizar pagamentos relativos à concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo.”

Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 191, de 8 de março de 2022.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, adveio do objetivo de, em uma situação inesperada e jamais vivenciada pelas atuais gerações – a pandemia da Covid-19, estruturar as contas públicas, evitando desequilíbrios e impondo a prática de gestão eficiente e cautelosa dos recursos públicos, estabelecendo severos limites de gastos e restrições orçamentárias e financeiras.

exEdit
* C D 2 3 1 9 4 1 9 9 2 0 0 *



Entretanto, ao disciplinar em seu inc. IX, do art. 8º, a proibição do cômputo, exclusivamente para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e quaisquer mecanismos equivalentes, que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, impôs consequências severas e diretas ao regime jurídico dos servidores públicos, pela retirada da contagem de tempo para aquisição de direitos já previstos em lei.

Apesar da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 191, de 8 de março de 2022, através da inserção do § 8º ao art. 8º ter reconhecido o trabalho abnegado dos servidores das áreas de saúde e segurança pública, colocando-os como exceção a essa restrição de direitos, ainda é necessário corrigir a injustiça a outras áreas de servidores públicos, que também atuaram durante o período pandêmico para que as ações públicas não somente não sofressem interrupção, como também chegassem diretamente à população, especialmente aos extratos mais vulnerabilizados da sociedade brasileira.

Demais disso, apesar das circunstâncias extremas e inesperadas, não se pode permitir retirar direitos já conquistados pelos servidores públicos, como o faz a redação em vigor do dispositivo que se propõe modificar.

De outra banda, a norma inserta pelo inciso IX, do art. 8º, cumpriu o objetivo de contenção de gastos com o funcionalismo público, impedindo novos dispêndios no período e, assim, permitiu o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Importa destacar, ainda, que a atual redação do inciso IX, do art. 8º, tem levado inúmeras ações aos tribunais pátrios, com divergentes entendimentos na interpretação do dispositivo, acarretando verdadeira insegurança jurídica.

Isto porque uns prolatam entendimento de que o dispositivo apenas suspende, no período, os efeitos financeiros dos direitos adquiridos decorrentes dos períodos aquisitivos, não causando qualquer prejuízo em relação à contagem do tempo de efetivo serviço prestado, e outros que suspende o direito à contagem de tempo de efetivo exercício para fins de quaisquer vantagens.

Assim, a nova redação proposta ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não somente garantirá a manutenção de direitos já conquistados pelos servidores públicos, como também trará segurança jurídica.



Igualmente, a nova redação torna inócua a Lei Complementar nº 191, de 8 de março de 2022, motivo pelo qual se propõe sua revogação.

Desta forma, na busca da correção de verdadeira injustiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

Deputada SOCORRO NERI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020-05-27;173
LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 08 DE MARÇO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022-03-08;191

FIM DO DOCUMENTO